HABEAS CORPUS Nº 514.976 - PE (2019/0166732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JOCELINO NUNES NETO - PE024016
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DOUGLAS SOARES SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DOUGLAS SOARES SILVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no julgamento do HC n. 0004091-80.2004.8.17.1090.

Consta dos autos que o paciente foi impronunciado em primeiro grau, conforme sentença de fls. 17/22.

Irresignado, o Ministério Publico apelou perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para pronunciar o paciente como incurso nas penas do art. 121, §2°, incisos I, IV e V, (homicídio qualificado) e do art. 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, nos termos do acórdão de fls. 28/53.

No presente *mandamus*, sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que ausentes elementos concretos e suficientes para sustentar a sentença de pronúncia em desfavor do paciente.

Pretende, em sede liminar e no mérito, seja anulado o acórdão e mantida a decisão de impronúncia.

Brevemente relatado, decido.

Não há como dar seguimento ao pedido.

A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de elementos suficientes para sustentar a sentença de pronúncia depende do reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido é a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

I - Para examinar a tese de violação ao art. 414 do CPP de que inexiste indícios suficientes a respaldar a pronúncia do ora agravante, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

II - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2015).

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1071699/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

[...]

PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pronúncia do réu, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, não exige o apontamento de prova cabal da autoria delitiva, sendo suficiente, nessa fase processual, além da comprovação da materialidade do crime, a mera existência de indícios da autoria, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate.

2. A impronúncia do réu, pelo Togado singular, somente será possível quando restar evidente nos autos a negativa de autoria, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de impronúncia por insuficiência de prova da autoria, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Superior Tribunal de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível pela via eleita, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

> *EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PROVIDÊNCIA PERMITIDA APENAS NOS CASOS DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[..]*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 655.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018).

Dessa forma, constata-se ser o pedido manifestamente incabível, uma vez que contrário à pacifica jurisprudência de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator